



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

**Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0751607-54.2022.8.04.0001 - Manaus**  
**Apelante: João Hemeterio Costa Epp (Loja Ótica Diniz)**  
**Advogado: Herbert Reinaldo de Oliveira Porto (17626/MT)**  
**Apelado: Diniz Franchising Administração Ltda**  
**Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira**  
**Juízo Prolator: George Hamilton Lins Barroso - 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**  
**Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO, PELA RÉ, DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO "KOMPETENZ-KOMPETENZ". PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. No caso de cláusulas compromissórias denominadas "patológicas", que não atendam o requisito legal especificado no dispositivo em questão da Lei de Arbitragem, a apreciação e declaração de nulidade podem ser feitas pelo Poder Judiciário mesmo antes do procedimento arbitral. Precedentes do STJ;
2. O não cumprimento dos requisitos do artigo 4º, §2º da Lei 9.307/96 e a incerteza sobre o efetivo interesse na utilização da via arbitral implica em exceção à regra do princípio "Kompetenz-Kompetenz";
3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0751607-54.2022.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, ausente o interesse ministerial, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **JOÃO HEMETERIO COSTA EPP (LOJA ÓTICA DINIZ)** contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais nº 0751607-54.2022.8.04.0001, em que litiga com **DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VII, do CPC, ante a presença, no contrato havido entre as partes, de cláusula compromissória, que inviabiliza a análise do *meritum causae*.

No início, o autor e apelante propôs em face do réu e apelado Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, pleiteando tutela de urgência para devolução de cheques que deram suporte ao negócio entabulado, mais condenação da ré à repetição de indébito no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios e encargos de estilo.

Tutela de urgência e gratuidade judiciária deferidas (fls. 100 – 101).

Contestação às fls. 113 – 131, com documentos.

Réplica às fls. 181 - 187.

Sentença às fls. 209 – 211, assim consignada:

(...)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no Art. 485, VII, do CPC.

Considerando a presente sentença, revogo a liminar concedida às fls. 100/101.

Para além disso, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observado o Art. 98, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Embargos de Declaração pela ré (fls. 214 – 216).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

Contrarrazões às fls. 221 – 230.

Decisão acolhendo os declaratórios (fls. 232 – 234), para fixar honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do réu, com observância das disposições do art. 98, § 3º, do CPC.

Recurso de Apelação interposto pelo autor João Hemetério Costa - EPP (fls. 237 – 253), postulando a reforma da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Contrarrazões às fls. 275 – 296, postulando o desprovimento do recurso.

À fl. 299 recebi o Recurso no seu efeito meramente devolutivo.

Parecer Ministerial às fls. 304- 307, manifestando-se pela não intervenção do *Parquet* no feito, ante a inexistência de hipóteses que a justifiquem.

*Vieram-me conclusos. É o relatório.*

**VOTO**

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a situação não comporta maiores digressões, sendo o caso de provimento do recurso e anulação da sentença.

A questão da existência de cláusula compromissória no contrato de franquia foi a base fundamental da sentença guerreada. Portanto, a discussão trazida pelo Apelante não se caracteriza como inovação recursal, posto que o tema capitaneou a decisão guerreada e, portanto, deve ser analisada.

Conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível declarar a nulidade de cláusula de contrato de franquia nos casos em que é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, a chamada "cláusula patológica".

Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que, embora no contrato de franquia não haja uma relação de consumo tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), porém de fomento econômico, com o intuito de estimular as atividades empresariais do franqueado, o tipo de avença caracteriza um contrato de adesão e, como tal, deve observar o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 9.307/96, a chamada Lei de Arbitragem.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da sobredita lei, o Juízo arbitral é competente para avaliação quanto à existência, validade e eficácia das cláusulas compromissórias (princípio Kompetenz-Kompetenz). Contudo, em situações excepcionais, como ocorre na presente demanda, verificando-se a presença da denominada "cláusula patológica", que ofende requisito expresso da própria Lei, cabe ao Judiciário intervir. Nesta perspectiva, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.
3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.
4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.
5. Recurso especial conhecido e provido.

Em sendo contrato de adesão, deveria ser observada a formalidade do artigo 4º, par. 2º, da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que resta assim disposto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

Art. 4º - (*omissis*).

§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".

Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 33 - 61 traz a Cláusula 18 – Da Resolução de Conflitos (fl. 61), contemplando CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA CHEIA, que, entretanto, não se reveste dos requisitos estabelecidos pela sobredita Lei de Arbitragem, **vez que não está destacada do restante do contrato e nem consta ao lado visto específico para esta cláusula.**

Conforme precedente do STJ, "*não havendo o necessário realce da cláusula arbitral no modo como estabelecido pelo legislador – revelando a manifesta ilegalidade da convenção de arbitragem, na medida em que o franqueado viu-se privado dos elementos necessários para realizar uma escolha adequadamente informada – , afigura-se impositiva a reforma do aresto impugnado*" (STJ, Terceira Turma, REsp 1.803.752 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 04/02/2020, DJe 24/04/2020).

A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento firmado no STJ, privilegia o princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), defendendo a prevalência do juízo arbitral para se manifestar acerca de sua própria competência e, inclusive, sobre a validade ou nulidade da cláusula arbitral. Porém, há situações típicas cujos contornos impõem exceções, por escaparem à generalidade, como é o caso das cláusulas compromissórias que não atendem o requisito legal especificado no dispositivo em questão da Lei de Arbitragem, "*cuja apreciação e declaração de nulidade podem ser feitas pelo Poder Judiciário mesmo antes do procedimento arbitral*", como entende o Tribunal da Cidadania.

Por tais razões, a nulidade pleiteada pelo Apelante merece guarida, podendo esta Corte declará-la e devolver os autos ao Juízo singular, para apreciação dos demais temas submetidos ao Poder Judiciário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

**DISPOSITIVO**

Posto isso, conheço o recurso de Apelação Cível para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **ANULAR** a sentença recorrida.

Transitada em julgado a presente decisão sem irrisignação das partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com as nossas homenagens.

É como voto.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**  
Relatora